



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.001009/99-21
Recurso nº : 125.993
Matéria : IRPJ – Ano: 1995
Recorrente : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORAMG
Sessão de : 19 de junho de 2001
Acórdão nº : 108-06.560

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITES – LEI Nº 8.981/95 – Aplicam-se à compensação do IRPJ os ditames da Lei nº 8.981/95, que impõem a limitação percentual de 30% do lucro líquido ajustado. Ao Conselho de Contribuintes é defeso negar vigência a leis constitucionalmente editadas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10670.001009/99-21
Acórdão nº : 108-06.560

Recurso nº : 125.993
Recorrente : RIMA AGROPECUÁRIA LTDA.

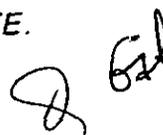
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração decorrente de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado por ter o fisco constatado que, no mês de dezembro, a empresa compensou prejuízo fiscal de anos anteriores, sem respeitar o limite de 30% (trinta por cento), infringindo com isso os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Tempestiva Impugnação às fls. 60/78, alegando que a restrição contida no artigo 42 da Lei nº 8.981/95 viola diversos preceitos inconstitucionais e também da legislação complementar. Discorre sobre o conceito de lucro e de prejuízo na pessoa jurídica, o primeiro como acréscimo patrimonial e o segundo como perda patrimonial. Argumenta também que a utilização do prejuízo rege-se pela lei vigente ao tempo em que este ocorreu, devendo ser respeitada a regra do direito adquirido em relação aos prejuízos acumulados até o período-base de 1994. Alega ainda que a proibição de compensar integralmente os prejuízos mascara a cobrança de um empréstimo compulsório, que legislação análoga (Lei nº 8.200/91) foi declarada inconstitucional, que não foi respeitado o princípio da anterioridade. Volta a falar da ofensa à norma constitucional.

Decisão singular às fls. 110 e seguintes julga procedente o lançamento e está sintetizada na ementa a seguir transcrita:

"PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITE.



Processo nº : 10670.001009/99-21
Acórdão nº : 108-06.560

A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação tributária de regência, até o limite de 30 (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE. *A medida provisória constitui instrumento legislativo idôneo para dispor sobre matéria tributária.*

IRRETROATIVIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

Nova sistemática de compensação de prejuízos, prevista em lei resultante de aprovação de medida provisória publicada no exercício anterior, não traduz ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade da legislação tributária.

CONCEITO DE RENDA. DIREITO ADQUIRIDO.

A compensação de prejuízos é elemento exterior à definição legal de renda e o direito adquirido somente existe após a ocorrência do fato gerador do imposto."

Ciência da Decisão em 25/08/2000. Recurso Voluntário recepcionado no dia 22 do mês seguinte, reiterando os argumentos da primeira fase. Finaliza requerendo provimento integral do Recurso e protesta por todas as provas admitidas em direito, principalmente por prova pericial.

Os autos sobem a este Conselho de Contribuintes acompanhados por arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10670.001009/99-21
Acórdão nº : 108-06.560

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se da questão da limitação na compensação de prejuízos fiscais, a chamada "trava", introduzida pelo artigo 42 da Lei nº 8.981/95, matéria esta já várias vezes abordada neste Colegiado.

Esse dispositivo está assim redigido:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em no máximo 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

A Lei nº 9.065/95 veio acrescentar:

"Art. 12. O disposto nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 1995, vigorará até 31 de dezembro de 1995.

*.....
Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado. "*



Processo nº : 10670.001009/99-21
Acórdão nº : 108-06.560

A argumentação da Recorrente atém-se aos aspectos constitucionais da legislação. No entanto, entendo ser defeso aos órgãos da esfera administrativa negar vigência ou aplicação a diploma legal constitucionalmente editado. Pela leitura dos dispositivos citados, é certo que teve o legislador a intenção efetiva de limitar a compensação dos prejuízos acumulados, e somente sua retirada do mundo jurídico, pelos meios constitucionalmente assegurados, permitiria o afastamento de sua eficácia.

Mas temos ainda, sobre a matéria, as recentes decisões do egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a limitação imposta pela referida lei está conforme aos preceitos maiores da Constituição Federal.

Com isso, ainda para aqueles que aceitam a discussão administrativa de aspectos constitucionais, há que se apelar para a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado de que, uma vez decidida a matéria pelos Tribunais superiores, imediatamente seja tal decisão aqui também adotada, por respeito e obediência à competência daquelas cortes.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 19 de junho de 2001


Tania Koetz Moreira

